

Id:04719EAA5952454A


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
**PORTARIA Nº 050/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021**

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 91, incisos III e VI da Lei Orgânica Municipal de Nazaré do Piauí – PI,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR: FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS – CPF: 022.026.923-80, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo efeitos retroativos a 01 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE I

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, aos 11 dias do mês de março de 2021.


 Prefeito Municipal
 Raimundo Nonato Costa

Id:1252555E00B64571


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
**LEI MUNICIPAL Nº 235 de 11 de março de 2021.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR BEM IMÓVEL ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL E/OU JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Nazaré do Piauí-PI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial um terreno situado na localidade Ingá, Município de Nazaré do Piauí, de propriedade do Sr. Adão Raimundo Dias de Almeida, medido de testada 50,0m (cinquenta metros); de fundo 30,0m (trinta metros); pela lateral Esquerda e Direita 75,0m (setenta e cinco metros), com os seguintes limites e confrontações: Frente, com a Estrada Vicinal; Fundo: com Adão Raimundo Dias de Almeida; Lado Esquerdo: com Adão Raimundo Dias de Almeida; Lado Direito: com José Bruno,

Art. 2º - A aquisição do imóvel de que trata o artigo anterior, destina-se a construção no âmbito municipal de um matadouro público.

Art. 3º - O valor a ser pago pelo imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo está em consonância com os valores apurados pelo Laudo de Avaliação, expedido pela Coordenadoria de Tributação e Finanças do Município de Nazaré do Piauí-PI.

Art. 4º. Efetuado o pagamento constante no *caput* do art. 3º desta Lei, fica o município de Nazaré do Piauí autorizado a tomar posse imediatamente do referido imóvel, passando a pertencer exclusivamente ao patrimônio público municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EM 11 DE MARÇO DE 2021.


 RAIMUNDO NONATO COSTA
 Prefeito Municipal

Id:10EF0FE5A32C456A


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
**LEI MUNICIPAL Nº 236 / 2021****DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

“Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA, revoga a Lei 071/02 de 06 de Setembro de 2002 e outras disposições em contrário, e dá outras providências”.

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, e, outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
 (Continua na próxima página)